



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 43\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso : Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Rectificação ao modelo A, anexo ao decreto n.º 18:558, que aprova o regulamento de camionagem, criado pelo artigo 121.º do decreto com força de lei n.º 18:406.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter a França aderido, pela Síria e pelo Líbano, na sua qualidade de Potência mandatária, à Convenção Internacional para a repressão do tráfico das mulheres e crianças, assinada em Genebra em 30 de Setembro de 1921.

Ministério das Colónias :

- Decreto n.º 18:570** — Aprova o Acto Colonial, em substituição do título v da Constituição Política da República Portuguesa.
- Parecer n.º 331** do Conselho Superior das Colónias acêrea do Acto Colonial.
- Decreto n.º 18:571** — Constitui o Banco de Fomento Colonial.
- Decreto n.º 18:572** — Determina que sejam resolvidas por arbitragem as questões relativas à interpretação do contrato de empreitada a realizar entre o Estado e os empreiteiros das obras do porto do Lobito.

dade de Potência mandatária, à Convenção Internacional para a repressão do tráfico das mulheres e crianças, assinada em Genebra em 30 de Setembro de 1921.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 5 de Julho de 1930. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:570

A reforma da Constituição Política da República é uma necessidade reconhecida por todos, para ser satisfeita oportunamente.

A parte dela relativa às colónias não oferece as dificuldades especiais que têm as outras, em que mais de perto influem as doutrinas políticas, económicas e sociais; ao mesmo tempo é grande a urgência de aperfeiçoamentos nos textos em vigor. Nestas condições é possível adoptarem-se as soluções indispensáveis para haver um Acto Colonial, que principie a vigorar imediatamente, em substituição de todo o título v da Constituição de 1911. O que é imposto por exigências instantes da superior governação colonial pode fazer-se sem prejuízo de incorporar-se depois na reforma geral e de se prevenir a competente revisão pelo Congresso, reunido com poderes constituintes.

Portugal entrou na guerra por causa do seu património ultramarino. Depois dela, dois factos avultam. De um lado, certas correntes internacionais propendem a agitar ou estabelecer ideias mais ou menos desfavoráveis aos dogmas tradicionais da soberania colonial das metrópoles, revestindo-se muitas vezes com razões de humanidade os desígnios de imperialismo. De outro, a própria desorganização da administração pública, provocada pela conflagração mundial, pela acção reflexa das novas tendências estranhas e pelas condições dos regimes governativos, trouxe situações anormais.

São muitas sem dúvida as anomalias que foram aparecendo e impressionando os espíritos reflexivos e preocupados com os superiores interesses e destinos de Portugal, para cuja defesa urge firmar normas e garantias que se ligam intimamente com os maiores direitos e deveres da Nação.

O título v da Constituição de 1911, como actualmente se encontra, limita-se a assentar a regra da autonomia financeira e descentralização administrativa das colónias e a demarcar neste campo a competência do Congresso, do Poder Executivo e dos governos locais, em sete artigos; ora este mesmo assunto convém ser tratado com mais algum desenvolvimento. Outros novos devem ser objecto de disposições especiais, tendo esta necessidade

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Rectificação

Na guia modelo A, anexa ao decreto n.º 18:558, publicado no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, de 4 do corrente mês, onde se lê: «Receita nos termos do Código da Estrada», deve ler-se: «Imposto de camionagem».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 5 de Julho de 1930. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a França aderiu, pela Síria e pelo Líbano, na sua quali-

sido já reconhecida nas bases orgânicas da administração colonial, onde há princípios que devem ser aproveitados para aquele fim.

A simples exposição dos principais preceitos reunidos nos quatro títulos do Acto Colonial põe em evidência a razão pública deles aos olhos de quem vir e considerar as anormalidades e circunstâncias aludidas.

I — Garantias gerais

É seguramente neste título que hão-de fazer-se as mais importantes declarações e tomar-se precauções ditas, urgentemente, pelas exigências fundamentais da soberania portuguesa.

Portugal, diz-se aí, tem a função histórica e essencial de possuir, civilizar e colonizar domínios ultramarinos e de exercer a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente. Denominam-se colónias esses domínios e cada um deles é indivisível, devendo manter a indispensável unidade pela existência de uma só capital e de um só governo geral ou de colónia, contrariando-se as ideias de desmembramento.

Os domínios de Portugal constituem o Império Colonial Português. Uma solidariedade moral e política existe substancialmente nas suas partes componentes e com a Mãe-Pátria. Envolve essa solidariedade em especial o dever de contribuir o Império para que sejam garantidos os fins de cada um dos seus membros e a integridade e defesa da Nação. Em tudo isto que se afirma no Acto Colonial há uma ideia basilar que outras preocupações tendiam talvez a destruir.

O Estado não aliena, por qualquer título, nenhuma parte do seu território colonial. Os outros Estados não podem adquirir nenhuma porção dele, salvo para estabelecimento da representação consular, mediante reciprocidade.

Sujeitam-se a reservas convenientes as zonas confinantes com a costa marítima, os lagos navegáveis e os rios abertos à navegação internacional e com as estações das linhas férreas.

Nas povoações marítimas a concessão de terrenos não poderá ser feita a estrangeiros sem o assentimento do Conselho de Ministros. Igualmente é impedida a acumulação deles na posse de empresas para fins especulativos. São também nulos os actos privados de transferência que sejam contrários à letra e ao espírito daquelas disposições.

Deve reservar-se para o Estado o direito de administrar e explorar os portos comerciais das colónias, ressalvadas as excepções restritas que devam ser reguladas por lei especial. O Estado muito menos concede a empresas particulares quaisquer prerrogativas de funções de soberania. Onde estejam em vigor concessões de tal espécie, não podem ser prorrogadas ou renovadas de qualquer modo. O Estado, nesse caso, fará uso legal da sua faculdade de rescisão ou resgate, nos termos da lei e dos contratos.

Salvaguardam-se, em todo este sistema de precauções, onde fôr necessário, os direitos adquiridos. Mas de futuro as concessões do Estado, seja qual fôr a sua natureza, ainda que hajam de ter efeito com intervenção de capitais estrangeiros, ficarão subordinadas à nacionalização e desenvolvimento da economia das colónias.

Toda esta orientação está ao abrigo do direito internacional. Ao mesmo tempo defende a coesão moral e o património comum, a liberdade governativa, as justas conveniências e acima de tudo a soberania do País. Trata-se de corrigir grandes males já existentes e de prevenir outros porventura ainda maiores. Sem estes diques naturais, ninguém sabe aonde podiam ir os erros e as

próprias adversidades dos nossos domínios, com prejuízo de posições nacionais que devem ser conservadas e até robustecidas.

II — Indígenas

A soberania de Portugal no ultramar tem sido dominada através da história pelos mais altos princípios de civilização cristã. A sua acção foi sempre superiormente guiada por um sincero pensamento universal. No texto das leis e na mente dos governantes preponderava a ideia da igualdade humana e a aspiração geral de defender, proteger e educar os indígenas. Esta realidade não é obliterada nem pelos costumes contrários, nem pelos abusos, nem pelas contemporizações a que terá sido forçada a autoridade pública pela pressão das circunstâncias.

Portugal vem continuando a sua antiga marcha de nação expansiva, sem as outras o sobrepujarem qualitativamente no ideal de realizar uma obra ligada com os fins de todas as gentes. Os objectivos a que obedecem as suas leis e a sua administração têm realmente o cunho da superioridade jurídica. Tomar daí os princípios na sua mais alta expressão, completá-los onde fôr mester, sintetizar tudo no Acto Colonial, é de toda a conveniência, ressalvada a aplicação das convenções internacionais, mesmo futuras. Em poucas palavras se pode resumir o que se dispõe a tal respeito.

O Estado protege e defende os indígenas das suas colónias. Estabelece que é dever da autoridade colonial impedir ou castigar os abusos cometidos contra eles. Cria ou promove instituições para os patrocinar ou para lhes valer. Remunera os que forem empregados nas suas obras. Proíbe os regimes pelos quais tome o compromisso de os fornecer para serviço de empresas. Fora do caso do cumprimento de sentenças penais ou de obrigações de natureza fiscal, nos termos do direito, o Estado apenas os pode sujeitar a ocupações que sejam indispensáveis e vantajosas para eles mesmos. Estriba o contrato de trabalho na liberdade individual e na garantia de justo salário e assistência, com a sua fiscalização.

O Estado promulga para os indígenas, onde seja ainda primitiva a rudeza, estatutos especiais que, orientados ainda assim pelo direito público e privado de Portugal, contemporizem com os usos e costumes que não destoem essencialmente da moral e dos princípios de humanidade. Aceita e auxilia as missões religiosas portuguesas, como agentes eficazes de civilização e de soberania, e as casas de formação de pessoal para elas, reconhecendo-lhes personalidade jurídica, e admite o livre exercício dos diversos cultos, sem embargo de o submeter ao que fôr exigido pela soberania de Portugal e pela ordem pública. No que se refere ao primeiro ponto, o Acto Colonial apenas consagra o que já se acha nos factos e nas leis da República; no que toca ao segundo, consigna o que está nos textos e nas tendências do direito internacional.

III — Regime político e administrativo

Firmadas as regras dos títulos I e II do Acto Colonial, estabelece este no III, para garantia daquelas, as que respeitam à única matéria compreendida no título V da Constituição de 1911. Consagra-se aí a doutrina em vigor das bases orgânicas de 24 de Março de 1928, que melhoraram o que já havia sido decretado em 2 de Outubro de 1926. Poucas modificações lhe são feitas na delimitação da competência do Congresso, do Poder Executivo, do Ministro das Colónias e dos governos ultramarinos.

A legislação promulgada desde 1926 pretendia assegurar, em harmonia com os superiores interesses da metrópole e do império, a acção eficaz do Executivo, do Ministro e dos governos coloniais, sem prejudicar as

prerrogativas próprias do Congresso. Tratava-se de corrigir excessos ou defeitos salientes do regime anterior. Agora nada mais se faz do que fortalecer e aperfeiçoar a reforma tam salutarmente começada, mantendo a justa descentralização administrativa.

Em complemento da mesma ordem de ideas, adoptam-se outras disposições capitais. Os domínios de Portugal apenas podem ser governados por governadores gerais ou governadores de colónia, deixando de haver quaisquer outras magistraturas com mais amplos poderes. Não lhes podem ser confiadas atribuições que pelo Acto Colonial são da alçada do Congresso, do Poder Executivo ou do Ministro. Somente em situações excepcionais poderão algumas delas ser-lhes conferidas para fins restritos pela entidade a quem privativamente pertençam. Põe-se também como lema supremo de honra dos governadores sustentar a soberania da Nação e promover o bem da colónia.

Aproveitou-se a oportunidade de fixar os princípios a que ficará obedecendo a organização das administrações locais, em harmonia com a importância e desenvolvimento das respectivas circunscrições.

IV — Garantias económicas e financeiras

No direito colonial as ideas gerais da época estão em sufficiente harmonia com o poder da tradição e da hereditariedade. Concorram em que os liames políticos e morais entre as metrópoles e as colónias determinam também a existência de uma certa comunidade natural na economia delas. Há vantagens em traduzi-las na lei por disposições que as circunstâncias vão tornando possíveis.

O Acto Colonial consagra esta justa doutrina. Depois, firma também a de que, sem lesar uma legitima descentralização, compete à metrópole, ser o árbitro supremo da situação reciproca dos interesses que devem estar nos alicerces dos regimes aduaneiros.

Cabem naturalmente nesta secção os preceitos de carácter fundamental sobre a autonomia fazendária das colónias, o activo e o passivo delas, a sua propriedade, o seu orçamento, a sua contabilidade e as suas contas. As que se consagram vieram originariamente das bases orgánicas vigentes, com os retoques necessários.

Finalmente o Acto Colonial assegura a assistência da metrópole às colónias, a necessária independência destas perante as praças monetárias estrangeiras e os direitos do Tesouro Nacional em face das obrigações delas. Passam a ter, logicamente, foros de normas constitucionais certas regras que já estavam traçadas no decreto de reforma orçamental de 14 de Maio de 1928.

O Governo antes de promulgar o Acto Colonial deu dele conhecimento a todos os nossos domínios ultramarinos para que pudessem apreciá-lo, submeteu-o à livre discussão pública e quis ouvir o Conselho Superior das Colónias. O assunto foi largamente debatido na imprensa e no Congresso Colonial, então reunido na Sociedade de Geografia de Lisboa. Tudo que a tal respeito se disse ou escreveu foi ponderado pelo Conselho Superior das Colónias. O mesmo Conselho aprovou o projecto na generalidade e propôs para alguns artigos as modificações que lhe pareceram convenientes.

O Governo, tendo apreciado todos estes elementos, deu ao Acto Colonial a redacção com que se apresenta.

O Acto Colonial representa uma proclamação de garantias primárias, que factos internos e externos tor-

navam urgentíssima para consolidação, prestígio e engrandecimento de Portugal em continuação da sua vida histórica. A Nação compreenderá, no seu claro patriotismo, que era forçoso publicar este diploma basilar antes mesmo da reforma geral da sua Constituição Política. Era indispensável fazê-lo quando vai ser estabelecido o crédito de fomento da economia ultramarina, quando se decreta um regime de moderação para as dividas do império à metrópole, quando se preparam obras públicas importantes na África Portuguesa e quando se tenciona promover nelas a colonização propriamente dita, com expansão da nossa raça.

No seu conjunto, o plano do Governo tende a realizar, pelo maior esforço útil, a elevação dos nossos domínios a par com a da metrópole. A Nação corresponderá eficazmente com a sua confiança e actividade a estas grandes aspirações impostas pela missão de Portugal no mundo.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Acto Colonial que vai anexo a este decreto com força de lei, e dele faz parte, entra imediatamente em vigor, substituindo o título v da Constituição Política da República Portuguesa, e devendo ser incorporado na reforma geral desta, sujeito a revisão pelo Congresso, reunido com poderes constituintes.

Art. 2.º O disposto no artigo antecedente deve ser também entendido sem prejuízo de continuar a ser exercida pelo Governo a faculdade de publicar decretos com força de lei até se regressar completamente à normalidade constitucional.

Art. 3.º Continua em vigor o artigo 1.º do decreto n.º 15:853, de 15 de Agosto de 1928, relativamente ao regime administrativo de Timor, emquanto o Governo o julgar necessário.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições das leis orgánicas das colónias que são alteradas pelo Acto Colonial e bem assim a demais legislação em contrario.

ACTO COLONIAL

TÍTULO I

Das garantias gerais

Artigo 1.º A Constituição Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não refiram exclusivamente à metrópole, é applicável às colónias, com os preceitos dos artigos seguintes.

Art. 2.º É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que nelas se compreendam, exercendo também a influencia moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.

Art. 3.º Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português.

O território do Império Colonial é o existente à data da publicação deste diploma.

§ único. A Nação Portuguesa não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter a qualquer outro território colonial.

Art. 4.º São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes nas colónias os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos da lei. A uns e outros pode ser recusada a entrada em qualquer colónia, e uns e outros podem ser expulsos, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, cabendo unicamente recurso destas resoluções para o Conselho de Ministros.

Art. 5.º O Império Colonial Português é solidário nas suas partes componentes e com a metrópole.

Art. 6.º A solidariedade do Império Colonial Português abrange especialmente a obrigação de contribuir pela forma adequada para que sejam assegurados os fins de cada um dos seus membros e a integridade e defesa da Nação.

Art. 7.º O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais de Portugal, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pelo Congresso.

Art. 8.º Nenhuma porção de território colonial pode ser adquirida por Governo ou outra entidade pública de país estrangeiro, por meio de ocupação, cedência ou qualquer outro modo de transmissão. Exceptua-se o terreno ou construção, para instalação restrita de determinada representação consular, enquanto ela subsistir, em local cuja escolha seja aceite pelo Ministro das Colónias, se igual regalia for reciprocamente reconhecida ao Governo Português e o Poder Legislativo o autorizar.

Art. 9.º Não são permitidas:

1.º Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nível da preiamar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías;

2.º Numa zona contínua de 80 metros além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis e com rios abertos à navegação internacional;

3.º Numa faixa não inferior a 100 metros para cada lado, as concessões de terrenos marginais do perímetro das estações das linhas férreas, construídas ou projectadas;

4.º Outras concessões de terrenos que não possam ser feitas, conforme as leis que estejam presentemente em vigor ou venham a ser promulgadas.

§ único. Em casos excepcionais, quando convenha aos interesses do Estado:

a) Pode ser permitida, conforme a lei, a ocupação temporária de parcelas de terreno situadas nas zonas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo;

b) Podem as referidas parcelas ser compreendidas na área das povoações, nos termos legais, com aprovação expressa do Poder Central, ouvidas as instâncias competentes;

c) Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei, sendo também condição indispensável a aprovação expressa do Poder Central, ouvidas as mesmas instâncias.

Art. 10.º Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias, ou à sua natural expansão, as concessões ou sub concessões de terrenos ficam sujeitas às seguintes regras:

1.º Não poderão ser feitas a estrangeiros sem a aprovação do Conselho de Ministros;

2.º Não poderão ser outorgadas a quaisquer indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para as suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

§ 1.º Estas proibições são extensivas, nas colónias de África, a todos os actos de transmissão particular que sejam contrários aos fins do presente artigo.

§ 2.º São imprescritíveis os direitos que este artigo e o artigo anterior asseguram ao Estado.

Art. 11.º De futuro, a administração e exploração dos portos comerciais das colónias são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que dentro de cada porto, em relação a determinadas instalações ou serviços, devam ser admitidas.

Art. 12.º O Estado não concede, em nenhuma colónia, a emprêsas singulares ou colectivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, ainda que seja em nome do Estado;

3.º O direito de posse de terrenos, ou de áreas de pesquisas mineiras, com a faculdade de fazerem sub-concessões a outras emprêsas.

§ único. Na colónia onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere este artigo observar-se há o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis;

c) O Estado terá em vista a completa unificação administrativa da colónia.

Art. 13.º As concessões do Estado, ainda quando hajam de ter efeito com aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia da colónia. Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

Art. 14.º Ficam ressalvados, na aplicação dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, os direitos adquiridos até a presente data.

TÍTULO II

Dos indígenas

Art. 15.º O Estado garante a protecção e defesa dos indígenas das colónias, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições deste título e as convenções internacionais que actualmente vigorem ou venham a vigorar.

As autoridades coloniais impedirão e castigarão conforme a lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Art. 16.º O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, portuguesas umas e outras, em favor dos direitos dos indígenas, ou para a sua assistência.

Art. 17.º A lei garante aos indígenas, nos termos por ela declarados, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado este princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

Art. 18.º O trabalho dos indígenas em serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Art. 19.º São proibidos:

1.º Todos os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer emprêsas de exploração económica;

2.º Todos os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas emprêsas, por qualquer título.

Art. 20.º O Estado somente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciais de carácter penal, ou para cumprimento de obrigações fiscais.

Art. 21.º O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização.

Art. 22.º Nas colónias atender-se há ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas que estabeleçam para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade.

Art. 23.º O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Art. 24.º As missões religiosas do ultramar, instrumento de civilização e de influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino.

TÍTULO III

Do regime político e administrativo

Art. 25.º As colónias regem-se por leis orgânicas especiais e por diplomas coloniais, nos termos deste título.

Art. 26.º São garantidas às colónias a descentralização administrativa e a autonomia financeira que sejam compatíveis com a Constituição Política da República, o seu estado de desenvolvimento e os seus recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

§ único. Em cada uma das colónias será mantida a unidade política pela existência de uma só capital e de um só governo geral ou de colónia.

Art. 27.º São da exclusiva competência do Congresso, mediante propostas apresentadas pelo Ministro das Colónias:

1.º Os diplomas que estabeleçam ou alterem as bases orgânicas das colónias;

2.º Os diplomas que abrangerem:

a) Faculdades concedidas ao Poder Executivo para fazer a guerra ou a paz;

b) Aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras;

c) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

d) Definição de competência do Governo da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial.

§ único. Em caso de urgência extrema o Ministro das Colónias, com voto afirmativo do Conselho Superior das Colónias, em sessão por ele presidida, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas b) e c) do n.º 2.º do presente artigo, se o Congresso estiver encerrado ou não resolver o assunto no prazo de trinta dias a contar da apresentação da respectiva proposta de lei.

Art. 28.º Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente são da competência do Poder Executivo ou do governo da colónia, conforme for regulado nas bases orgânicas da administração colonial. Fica porém estatuído o seguinte:

1.º Dependem da aprovação do Ministro das Colónias os acordos ou convenções que os governos coloniais devidamente autorizados negociarem com outras colónias, portuguesas ou estrangeiras;

2.º Os governos coloniais não podem estabelecer ou modificar os regimes relativos às matérias abrangidas pelos artigos 15.º a 24.º

Art. 29.º As colónias só serão governadas por governadores gerais ou governadores de colónia, não podendo

a uns e outros ser confiadas, por qualquer forma, atribuições que pelo Acto Colonial pertençam ao Congresso, ao Poder Executivo ou ao Ministro das Colónias, salvo as que restritamente lhes sejam outorgadas por quem de direito, para determinados assuntos, em circunstâncias excepcionais.

§ único. Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade económica na respectiva colónia.

Art. 30.º As funções legislativas dos governadores coloniais, na esfera da sua competência, são sempre exercidas sob a fiscalização da metrópole e por via de regra com o voto dos conselhos do governo, onde haverá representação adequada às condições do meio social.

Art. 31.º As funções executivas em cada colónia são desempenhadas, sob a fiscalização do Poder Executivo, pelo governador, que nos casos previstos nas respectivas cartas orgânicas é assistido de um corpo consultivo, composto por membros do conselho do governo.

Art. 32.º As instituições administrativas municipais e locais são representadas nas colónias por câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, conforme a importância, desenvolvimento e população europeia da respectiva circunscrição.

§ 1.º A criação ou extinção das câmaras municipais é atribuição do governador da colónia, com voto afirmativo do conselho do governo e aprovação expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º Os estrangeiros com residência habitual na colónia, por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais, até o máximo de um terço dos seus membros.

Art. 33.º É supremo dever de honra do governador, em cada um dos domínios de Portugal, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da colónia, em harmonia com os princípios consignados no presente Acto Colonial.

TÍTULO IV

Das garantias económicas e financeiras

Art. 34.º A metrópole e as colónias, pelos seus laços morais e políticos, têm na base da sua economia uma comunidade e solidariedade natural, que a lei reconhece.

Art. 35.º Os regimes económicos das colónias são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos e com os direitos e legítimas conveniências da metrópole e do império colonial português.

Art. 36.º Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização garantida, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos interesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

Art. 37.º Cada uma das colónias é pessoa moral, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Art. 38.º Cada colónia tem o seu activo e o seu passivo próprios, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas, dos seus actos e contratos e das suas dívidas, nos termos da lei.

Art. 39.º São considerados propriedade de cada colónia os bens mobiliários e imobiliários que, dentro dos limites do seu território, não pertençam a outrem, os que ela tenha adquirido legalmente fora daquele, os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, os seus dividendos, anuidades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ único. Só ao Tesouro Nacional ou à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia, e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

Art. 40.º Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme.

§ 1.º O orçamento geral da colónia depende de aprovação expressa do Ministro das Colónias, não podendo ser nelle incluídas despesas ou receitas que não estejam ao abrigo de diplomas legais.

§ 2.º Quando por circunstâncias anormais, o orçamento fôr enviado ao Ministério das Colónias fora do prazo estabelecido, ou quando o Ministério das Colónias o não aprovar, continuarão provisoriamente em vigor por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante elle para ocorrer a novos encargos permanentes.

§ 3.º A acção do Ministro das Colónias quanto ao orçamento de cada colónia é exercida pela verificação quer do cômputo das receitas quer da legalidade e exactidão das despesas, devendo fazer-se as conseqüentes correções. Existindo situação deficitária ou risco de a haver, serão feitas no orçamento as modificações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio.

Art. 41.º As bases orgânicas da administração colonial estabelecerão:

1.º As despesas que são encargo das colónias e as que o são da metrópole;

2.º As regras e restrições a que devem estar sujeitos os governos coloniais para salvaguarda da ordem financeira.

Art. 42.º A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Art. 43.º As colónias enviarão ao Ministério nos prazos fixados na lei as suas contas anuais.

Art. 44.º A metrópole presta assistência financeira às colónias, mediante as garantias necessárias.

Art. 45.º As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma colónia assuma responsabilidades para com elas, tomando-as porém plenamente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

Art. 46.º Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por dividas pretéritas ou futuras das colónias são imprescritíveis.

Art. 47.º A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Conselho Superior das Colónias

Parecer n.º 331, acêrca do Acto Colonial (Substituição do titulo V da Constituição Política da República Portuguesa de 1911).—Vogal relator, o Ex.º Sr. Dr. António de Aguiar.

No final da nota officiosa que a imprensa largamente publicou em 29 de Abril último, o Sr. Ministro das Colónias deixou expressamente constatado que, nem o Acto Colonial, nem os outros projectos de decreto, na mesma ocasião aprovados na generalidade pelo Conselho de Ministros e que em certo modo o completam, seriam promulgados como leis do País, sem que o público os conhecesse primeiramente e sobre elles pudesse apresentar quaisquer observações aproveitáveis.

Na nitida compreensão da forma como hoje devem ser encarados e resolvidos os grandes problemas nacionais, pretendeu assim a primeira autoridade colonial auscultar, por um lado, a opinião pública da Nação, e, por outro lado, colher de todos os que se interessam pelo futuro das colónias, e em tal matéria se podem reputar autoridades ou competências, os alvites que julgasse mais úteis e consentâneos ao aperfeiçoamento da sua obra.

Nesta orientação, se manifestaram pela imprensa alguns dos maiores valores coloniais do País, e o Acto Colonial passou a ser discutido em todos os seus aspectos, inclusive pelo III Congresso Colonial Nacional, realizado nesta cidade nos meados do mês findo, por iniciativa da benemérita Sociedade de Geografia de Lisboa, tendo-se emitido, quer num quer noutro campo, as mais desencontradas opiniões.

Simultaneamente, e por seu despacho de 10 do mês de Maio findo, o Sr. Ministro das Colónias mandou ouvir sobre o assunto este Conselho Superior das Colónias.

Diploma extremamente complexo e da mais alta importância para o progresso e desenvolvimento dos nossos domínios de além-mar, o Acto Colonial foi examinado e largamente discutido em quatro sessões consecutivas, tendo sido na primeira delas apreciado na sua generalidade e, nas três restantes, na especialidade e artigo por artigo.

Destinando-se a substituir o titulo v da Constituição Política da República Portuguesa, duas questões foram abordadas de principio, sobre as quais se travara acesa discussão, quer na imprensa, quer no III Congresso Colonial Nacional, e que tènicamente não podiam deixar de implicar matéria de carácter constitucional.

Respeita uma delas à designação de «Acto Colonial», adoptada pelo Sr. Ministro das Colónias para o projecto em discussão, e refere-se a outra à denominação a adoptar para os territórios portugueses do ultramar, que uns querem continuem a chamar-se «colónias» e outros «provincias ultramarinas», tendo até sido emitido pelo III Congresso Colonial Nacional um voto neste último sentido.

Relativamente à primeira questão, entende o Conselho Superior das Colónias que, de preferência a outra designação, como por exemplo «Estatuto Ultramarino», «Estatuto das Provincias Ultramarinas» ou «Estatuto Colonial», de significados muito mais restritos, se deve conservar a de «Acto Colonial», precisamente como a mais harmónica com as tradições do nosso direito público constitucional e também com a origem etimológica do termo, mais próprio de uma língua neo-latina, como a nossa, do que de uma língua anglo-saxónica, como a inglesa.

Poderá uma tal expressão lembrar o «Colonial Act» dos nossos fiéis amigos e aliados, mas o que ninguém poderá deixar de reconhecer é que ella é bem a continua-